

Diário Oficial



Estado de Pernambuco

Ano LXXXIX • Nº 01

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 3 de janeiro de 2012

Emancipação de distritos movimentada em Negócios Municipais

Valor cobrado por combustíveis, no Sertão, também preocupa parlamentares

A emancipação de distritos do Interior de Pernambuco, o alto preço dos combustíveis cobrado no São Francisco e a insegurança nas rodovias estaduais foram alguns dos temas analisados pela Comissão de Negócios Municipais da Assembleia Legislativa, durante 2011. Trami-

taram, no colegiado, 37 propostas. Quatro foram aprovadas; 21 retiradas de pauta e 12 estão em análise.

Para o presidente do grupo, deputado Odacy Amorim (PT), o movimento nacional em prol da proposta que devolve aos Parlamentos Estaduais a competência de legislar sobre a emancipação de

municípios foi um dos destaques no trabalho do grupo.

Em audiência pública sobre o tema, realizada em junho, ficou decidido que integrantes do colegiado participariam, em Brasília, do ato público em que várias delegações municipais se uniram, no sentido de acelerar a criação de cidades.

A Comissão também esteve em Petrolina, no Sertão, onde buscou identificar os fatores que elevam o custo do combustível em até R\$ 0,30, quando comparado aos preços praticados em outros municípios de Pernambuco. **MALHA VIÁRIA** - A decisão da Polícia Rodoviária Federal (PRF) de fechar pos-

tos em várias localidades motivou um encontro com o superintendente da PRF, José Roberto Soares. Decidiu-se enviar à Presidência da República o pedido de ampliar o efetivo policial e abrir novos postos.

Doação de imóveis; regulamentos quanto aos limites territoriais e problemas envol-

vendo a Região de Itaparica também estiveram na agenda. Este último tema foi abordado durante audiência conjunta com a Comissão de Desenvolvimento Econômico.

O grupo tem como vice-presidente o deputado Rodrigo Novaes (PSD) e é composto por cinco membros titulares, e cinco suplentes.



RINALDO MARQUES

PETROLINA - Câmara de Vereadores sediou encontro para sugerir alternativas que reduzam o preço praticado na venda de gasolina e derivados

Leis

LEI Nº 14.562,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre a realização de convênios entre o Estado de Pernambuco e os Municípios em 2012, visando à realização de eventos juninos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os convênios firmados entre o Estado de Pernambuco e os Municípios no ano de 2012, destinados à realização de eventos juninos, deverão prestar homenagem ao Centenário de Nascimento do cantor Luiz Gonzaga, o Rei do Baião.

Parágrafo único. A forma da homenagem prevista no *caput* deste artigo ficará a critério de cada município.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

(O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO TONY GEL)

(REPUBLICADO)

LEI Nº 14.563,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

Dispõe sobre normas nas denominações de Obras Públicas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os prédios e obras públicas, que receberam denominação através de Lei, deverão ter sua nomenclatura e respectivos anúncios obrigatoriamente da forma em que foram denominados.

Art. 2º Deverá ser destacado nas peças publicitárias como placas, fachadas, ofícios e documentos pertinentes, o nome do empreendimento denominado por sua respectiva Lei Estadual.

Parágrafo único. Os prédios e obras públicas já inauguradas e ou em funcionamento, deverão seguir o contido no *caput* do art. 1º, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

(O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ)

(REPUBLICADO)

LEI Nº 14.564,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

Obriga os estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a informar números de telefone de pontos de táxi da região ou de centrais de rádio táxi e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a informação, por parte dos estabelecimentos em funcionamento que comercializam bebidas alcoólicas, de números de telefone de pontos de táxis ou de centrais de rádio táxi.

Parágrafo único. A informação de que trata o *caput* deverá ser disponibilizada por meio de adesivos ou placas, sendo obrigatória afixação no estabelecimento, em local de fácil visualização pelo consumidor, a critério do responsável.

Art. 2º Os responsáveis pelo estabelecimento que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades:

I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e

II - multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único. A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a depender do porte da instituição, com seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

(O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO VINICIUS LABANCA)

(REPUBLICADO)

LEI Nº 14.565,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

Confere ao Município de Feira Nova o título de Capital Estadual da Farinha de Mandioca.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Feira Nova, o Título de Capital Estadual da Farinha de Mandioca.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

(O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO AGLAILSON JÚNIOR)

(REPUBLICADO)

LEI Nº 14.566,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

Obriga o encaminhamento aos contraentes, por escrito, de uma via dos contratos firmados por call center, internet e similares.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as empresas atuantes no Estado de Pernambuco obrigadas a encaminhar aos contratantes, por escrito, uma via dos contratos firmados verbalmente por meio de call center, internet ou outras formas de venda a distância.

§ 1º O encaminhamento de que trata o *caput* deverá ser realizado até o 15º (décimo quinto) dia útil após a efetivação verbal da contratação.

§ 2º Não poderá ser exigido dos contratantes qualquer valor em razão do envio do contrato.

Art. 2º O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias a contar de sua assinatura ou do ato de recebimento do produto ou serviço, nos termos do art. 49 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º As infrações às normas desta Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, previstas e regulamentadas nos arts. 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada ampla defesa.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte dias) da sua publicação oficial.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

(O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO RODRIGO NOVAS)

(REPUBLICADO)

LEI Nº 14.567,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

Confere ao Município de Jaboatão dos Guararapes o título de Capital Berço da Nacionalidade Brasileira.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Jaboatão dos Guararapes o Título de Capital Berço da Nacionalidade Brasileira.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

(O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO EVERALDO CABRAL)

(REPUBLICADO)

LEI Nº 14.568,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

Confere ao Município de Primavera, o Título de Capital do Ecoturismo e das Cachoeiras de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica conferido ao Município de Primavera o Título de

Capital do Ecoturismo e das Cachoeiras de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

(O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO EVERALDO CABRAL)

(REPUBLICADO)

LEI Nº 14.569,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Empreendedor Individual.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia Estadual do Empreendedor Individual, a ser comemorado, anualmente, no dia 8 de fevereiro.

Art. 2º O Dia Estadual do Empreendedor Individual não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

(O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO BOTAFOGO FILHO)

(REPUBLICADO)

LEI Nº 14.570,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

Determina a disponibilização dos nomes e respectiva filiação dos beneficiados com programas de habitação popular no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido que os beneficiados com programas de habitação popular no âmbito do Estado de Pernambuco tenham seus nomes e respectiva filiação divulgados no site do Portal da Transparência do Governo de Pernambuco.

Art. 2º Deve ser informado, além do nome do beneficiário direto, o nome e respectiva filiação das pessoas que residem no imóvel.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação oficial.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

(O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ODACY AMORIM)

(REPUBLICADO)

LEI Nº 14.571,
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia do Pastor e do Pastoreio Religioso.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco o Dia Estadual do Pastor e do Pastoreio Religioso, a ser comemorado na primeira semana do mês de junho de cada ano.

Art. 2º A sociedade civil organizada poderá realizar eventos em homenagem ao Pastor e Pastoreio Religioso, a exemplo de debates e palestras de conscientização.

PODER LEGISLATIVO

MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Vice-Presidente**, Deputado Marcantônio Dourado; **2º Vice-Presidente**, Deputado Edson Vieira; **1º Secretário**, Deputado João Fernando Coutinho; **2º Secretário**, Deputado Sérgio Leite; **3º Secretário**, Deputado Henrique Queiroz; **4º Secretário**, Deputado Eriberto Medeiros. **Procurador-Geral** - Ismar Teixeira Cabral; **Superintendente-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Assistente Legislativa** - Ana Olímpia Celso de M. Severo; **Superintendente Administrativo** - Bruno de Oliveira; **Superintendente de Recursos Humanos** - Rodrigo Moreira Cordeiro; **Superintendente de Planejamento e Execução Orçamentária e Financeira** - José Lourenço de Sobral Neto; **Superintendente de Modernização Institucional e Tecnológica** - Braulio José de Lira C. Torres; **Assistente de Cerimonial** - Franklin Bezerra Santos; **Assistente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Aldo Mota; **Assistente de Segurança Legislativa** - Coronel Ricardo Ferreira de Lima; **Assistente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Cynthia Barreto; **Assistente Educacional** - Jurandir Bezerra Lins; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Assistente de Comunicação Social** - Paula Barbosa Imperiano; **Chefe de Departamento de Imprensa** - Marconi Glauco; **Editora** - Andréa Tavares; **Subeditora** - Margot Dourado; **Redatores** - Antônio Azevedo, Cláudia Lucena, Fernanda Rodrigues, Isabela Costa Lima, Larissa Rodrigues, Renata Varjal, Sandra Salisvânia e Yanna Araújo; **Fotografia**: Roberto Soares (Gerente de Fotografia), Breno Laprovitera (Edição de Fotografia), Cláudio Coutinho, João Bitá, Moisés Barbosa e Rinaldo Marques; **Diagramação e Edição Eletrônica**: Anderson Galvão e Alécio Nicolaj Júnior; **Chefe de Departamento de Rádio**: Ana Lúcia Lins; **Repórteres**: Carolina Flores, Felipe Marques, Rosângela Almeida e Verônica Barros; **Operadores de Som**: Aristides Pandelis Frangakis e Alcidezo Ramos; **Estagiários**: Carolina Moura, Dianely Sales, Ellen Cocino, Rebeca Francine, Silvannir Jaques; **Chefe do Departamento de TV**, Antônio Magalhães; **Gerente de Produção de TV**, Natália Câmara; **Reportagem**: Ana Cláudia Braga, Felipe Marques, Mônica Alcântara, Mara Amorim; **Produção**: Anne Nunes, Solange Mendonça e Kiki Marinho; **Apresentação**: Mônica Alcântara, Mara Amorim. **Endereço**: Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso E-mail**: dcomunic@alepe.pe.gov.br.



Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 3º O Dia do Pastor e do Pastoreio Religioso não será considerado feriado civil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

(O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ODACY AMORIM)

(REPUBLICADO)

LEI Nº 14.572, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

Estabelece normas para o uso racional e reaproveitamento das águas nas edificações do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS NORMAS

Art. 1º Ficam instituídas regras para o uso racional e reaproveitamento das águas nas edificações localizadas no Estado de Pernambuco, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. Esta Lei objetiva a promoção de medidas necessárias à conservação, à redução do desperdício e à utilização de fontes alternativas para a captação e o aproveitamento da água nas edificações, bem como a conscientização dos usuários sobre a sua importância para a vida.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - conservação: o conjunto de ações que propiciam a redução da poluição e dos prejuízos por ela causados;

II - uso racional das águas: o consumo de água, de acordo com os limites estabelecidos na Norma Brasileira Reguladora específica vigente, bem como o conjunto de ações destinadas a evitar o desperdício de água;

III - água potável: aquela destinada ao consumo humano, cujos parâmetros microbiológicos, físicos, químicos e radioativos atendam ao padrão de potabilidade, não oferecendo riscos à saúde;

IV - desperdício: volume de água utilizado além dos limites de consumo de uso racional de água ou lançado como efluente, sem serventia prévia;

V - reaproveitamento das águas: o processo pelo qual a água, potável ou não, é reutilizada para o mesmo ou outro fim;

VI - serviço de abastecimento público de água: o conjunto de atividades, instalações e equipamentos destinados a fornecer água potável para uma comunidade;

VII - fonte alternativa: o local distinto do sistema de abastecimento público onde é possível captar a água para o consumo humano; e

VIII - águas servidas: esgoto sanitário, dividindo-se em:

a) águas cinzas: oriundas dos lavadores, chuveiros e lavanderias;

b) águas negras: oriundas dos vasos sanitários e pias de cozinha; e

c) esgotos tratados: efluentes de qualquer sistema de tratamento que obedeçam aos parâmetros da Resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente vigente.

Art. 3º Ficam isentos das regras previstas nesta Lei:

I - os projetos de edificações e de reformas de imóveis residenciais e não residenciais inferiores a 70 m2 (setenta metros quadrados);

II - os projetos de edificações e de reformas já aprovados até a data de entrada em vigor desta Lei.

§ 1º Não serão isentos das regras desta Lei os projetos e as edificações ou conjunto de edificações em regime de condomínio.

§ 2º Nos casos previstos neste artigo, o interessado em participar das ações de uso racional e reaproveitamento das águas poderá solicitar especificações técnicas ou apresentar novo projeto que contemple a instalação dos equipamentos destinados ao reaproveitamento das águas.

§ 3º O Poder Público poderá cadastrar os imóveis daqueles que voluntariamente aderirem ao uso racional e reaproveitamento das águas para fins de estudos referentes à concessão de incentivos fiscais.

CAPÍTULO II DO USO RACIONAL E DO REAPROVEITAMENTO DAS ÁGUAS

Art. 4º O reaproveitamento das águas destina-se a diminuir a demanda de água, aumentando as condições de atendimento e reduzindo a possibilidade de inundações.

Art. 5º Para efeito desta Lei, as ações de reaproveitamento das águas compreendem basicamente:

I - a captação, o armazenamento e a utilização de água proveniente das chuvas; e

II - a captação, o armazenamento, o tratamento e a utilização de águas servidas.

Seção I Das águas provenientes das chuvas

Art. 6º A água das chuvas será captada na cobertura das edificações e encaminhada a uma cisterna ou tanque para ser utilizada em atividades que não requeiram o uso de água potável proveniente do Serviço de Abastecimento Público de Água, tais como:

I - rega de vegetação, inclusive hortas;

II - lavagem de roupa;

III - lavagem de veículos;

IV - lavagem de vidros, calçadas e pisos;

V - lavagem de garagens e pátios;

VI - descarga em vasos sanitários; e

VII - combate a incêndios.

Art. 7º Os reservatórios deverão atender às normas sanitárias vigentes e à regulamentação técnica específica do órgão municipal responsável.

§ 1º A localização do reservatório, apresentando o cálculo do seu volume, deverá ser indicada nos projetos das novas construções,

a partir da vigência desta Lei e sua regulamentação.

§ 2º Sempre que houver aproveitamento das águas pluviais para finalidades não-potáveis, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária visando a:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinando os tipos de utilização admitidos para água não potável;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade; e

III - impedir a contaminação no sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de aproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

Seção II Das águas servidas

Art. 8º As águas servidas serão captadas, direcionadas por meio de encaçamento próprio e conduzidas a reservatórios e, após tratamento adequado, será permitida sua reutilização, dentre outras, nas seguintes atividades:

I - rega de vegetação, exceto hortas;

II - descarga em vasos sanitários;

III - lavagem de calçadas; e

IV - combate a incêndios.

Art. 9º Sempre que houver aproveitamento das águas servidas para as finalidades previstas no art. 8º desta Lei, deverão ser atendidas as normas sanitárias vigentes e as condições técnicas específicas estabelecidas pelos órgãos responsáveis pela vigilância sanitária visando a:

I - evitar o consumo indevido, definindo sinalização de alerta padronizada a ser colocada em local visível junto ao ponto de água não-potável e determinando os tipos de utilização admitidos para a água servida;

II - garantir padrões de qualidade da água apropriados ao tipo de utilização previsto, definindo os dispositivos, processos e tratamentos necessários para a manutenção desta qualidade; e

III - impedir a contaminação do sistema predial destinado à água potável, sendo terminantemente vedada qualquer comunicação entre este sistema de reaproveitamento, o sistema predial destinado à água potável e o sistema de abastecimento da concessionária.

Art. 10. Os sistemas hidráulico e sanitário das novas edificações serão projetados de modo a propiciar a economia e o combate ao desperdício de água, privilegiando a sustentabilidade dos recursos hídricos, sem prejuízo do conforto e da segurança dos habitantes.

Art. 11. Nas ações de tratamento e uso racional das águas em edificações construídas a partir da vigência desta Lei serão preferencialmente utilizados aparelhos e

dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água, tais como:

I - bacias sanitárias de volume reduzido de descarga;

II - chuveiros e lavatórios de volumes fixos de descarga;

III - torneiras dotadas de arejadores; e

IV - registros controladores de vazão.

§ 1º Em edificações de condomínio, além dos dispositivos previstos neste artigo, serão também instalados hidrômetros para medição individualizada do consumo de água por unidade, conforme preceitua a Lei nº 12.609, de 22 de junho de 2004.

§ 2º Nos ambientes sanitários de uso coletivo das edificações será obrigatória a utilização de aparelhos e dispositivos que evitem o desperdício e uso excessivo de água.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 13. O não-cumprimento do disposto nesta Lei enseja a aplicação das seguintes penalidades:

I - negativa de licenciamento ambiental;

II - negativa de licenciamento para edificações ou reformas;

III - multa, fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais), graduada de acordo com a capacidade econômica do infrator e o grau de reincidência; e

IV - outras sanções previstas em legislação própria.

Parágrafo único. Os valores de que trata o inciso III deste artigo serão atualizados pelo índice do IPCA ou qualquer outro que venha substituí-lo.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação oficial.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

(O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO TONY GEL)

(REPUBLICADO)

LEI Nº 14.573, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Marcha para Jesus.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual da Marcha para Jesus, a ser comemorado, anualmente, no primeiro sábado subsequente aos 60 (sessenta) dias após o domingo de Páscoa.

Art. 2º O Dia Estadual da Marcha para Jesus não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

(O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PASTOR CLEITON COLLINS)

(REPUBLICADO)

LEI Nº 14.574, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Advogado Trabalhista.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Advogado Trabalhista, a ser comemorado, anualmente, no dia 20

(vinte) de junho.

Art. 2º O Dia Estadual do Advogado Trabalhista não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

(O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO SÉRGIO LEITE)

(REPUBLICADO)

LEI Nº 14.575, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2011.

Institui, no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Judô.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Pernambuco, o Dia Estadual do Judô, a ser comemorado, anualmente, no dia 28 (vinte e oito) outubro.

Art. 2º O Dia Estadual do Judô não será considerado feriado civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 27 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

(O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO EDSON VIEIRA)

(REPUBLICADO)

LEI Nº 14.579, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2011.

Modifica a Lei 13.371 de 19 de dezembro de 2007.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei 13.371, de 19 de dezembro de 2007, passa a conter o Parágrafo único com a seguinte redação:

“Art.4º

Parágrafo único. Para fins de acesso aos serviços públicos estaduais, as vítimas e os colaboradores da justiça terão, perante os órgãos públicos, cadastros específicos de acesso restrito, gerando códigos de identificação pessoal, preservando as identidades, imagens e dados pessoais dos mesmos.”

Art. 2º O art. 9º da 13.371, 19 de dezembro de 2007, passa a conter os §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 9º

I -

§ 1º A pessoa Protegida e seus familiares acessarão os serviços públicos estaduais de forma sigilosa.

§ 2º O sigilo de acesso ao serviço público estadual dar-se-á nos seguintes moldes:

I - Cadastro de Acesso Restrito: Criação de cadastro, pelos órgãos públicos estaduais, com os dados pessoais dos usuários do Provita, de acesso restrito à direção do órgão, o qual foi demandado pela entidade executora; e
II - Código de Identificação: Identificação dos usuários do Provita dar-se-á através de códigos, preservando a identidade, imagem e dados pessoais, garantindo um acesso sigiloso aos serviços públicos estaduais.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 29 de dezembro do ano de 2011, 195º da Revolução Republicana Constitucionalista e 190º da Independência do Brasil.

GUILHERME UCHÔA
Presidente

(O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA TERESA LEITÃO)

(REPUBLICADO)

O Projeto Fala Cidadão é uma iniciativa que busca aproximar, cada vez mais, a Assembleia Legislativa da sociedade e garantir a transparência do serviço público. Por meio de uma ligação gratuita, os cidadãos podem ter acesso a projetos em tramitação, leis, história institucional, agenda de audiências e eventos da Casa, entre outros.

